



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2598

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019 (Do Deputado Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Lei de Transplantes, para dispor sobre a livre manifestação de vontade das pessoas para autorizar, em vida, a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e sua posterior destinação à realização de transplantes, bem como sobre a forma de seu registro nos documentos oficiais de identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Lei de Transplantes, para dispor sobre a livre manifestação de vontade das pessoas para autorizar, em vida, a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e sua posterior destinação à realização de transplantes, bem como sobre a forma de seu registro nos documentos oficiais de identificação.

Art. 2.º O artigo 4.º da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, nas hipóteses em que o *de cuius* não a tenha autorizado expressamente em vida, em manifestação constante de documento oficial de identidade, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o

segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§ 1.º Para efeitos do *caput*, a expressão “doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2.º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito e será realizada em até trinta dias a contar do requerimento do interessado, nos termos de regulamento específico.

§ 3.º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 4.º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o § 4.º do art. 199 da Constituição Federal de 1988 que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Quando da promulgação de nossa Carta Política, encontrava-se em vigor a Lei n.º 5.479, de 10 de agosto de 1968, que dispunha sobre a “retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica” e foi recepcionada pelo novo texto constitucional.

Em seu artigo 3.º, aludido diploma legal dispunha que a permissão para o aproveitamento de uma ou de várias partes do corpo do doador, *post mortem*, gratuitamente e com finalidades



terapêuticas, dar-se-ia “mediante a satisfação de uma das seguintes condições”: (i) por manifestação expressa da vontade do disponente; (ii) pela manifestação da vontade, através de instrumento público, quando se tratar de “disponentes” relativamente incapazes e de analfabetos; (iii) pela autorização escrita do cônjuge, não separado, e sucessivamente, de descendentes, ascendentes e colaterais, ou das corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos. Além disso, estabelecia o inciso IV do já citado artigo 3.º que, “na falta de responsáveis pelo cadáver, a retirada somente poderá ser feita com a autorização do Diretor da Instituição onde ocorrer o óbito, sendo ainda necessária esta autorização nas condições dos itens anteriores”.

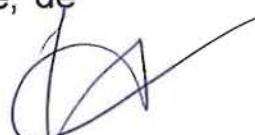
Na mesma linha seguiu a Lei n.º 8.489, de 18 de novembro de 1992, que, regulamentando a disposição constitucional de regência (art. 199, § 4.º), dispunha, também em seu artigo 3.º, que a permissão de órgãos *post mortem* se daria mediante manifestação expressa do disponente, em vida, levada a efeito em documento pessoal ou oficial (inciso I). Dessarte, caso o indivíduo quisesse ser doador de órgãos *post mortem*, deveria expressar esse desejo formalmente, de forma a possibilitar que sua vontade pudesse ser comprovada quando de seu falecimento.

Trata-se do modelo reconhecido no direito comparado como de “consentimento expresso” do doador.

A Lei de 1992 também adotou, excepcionalmente, o modelo conhecido como de “consentimento familiar”, que ocorre nas hipóteses em que, constatada a morte encefálica do indivíduo, os profissionais de saúde questionam aos familiares se os mesmos desejam doar os órgãos da pessoa falecida.

Com efeito, previa o inciso II do artigo 3.º da Lei n.º 8.489/92 que, inexistindo documento que expressasse a vontade do indivíduo de ser um doador *post mortem*, a retirada de órgãos poderia ser realizada se o seu cônjuge, ascendente ou descendente não se manifestassem em sentido contrário.

Partindo-se da premissa de que o modelo de consentimento adotado por um Estado exerce influência direta no número de órgãos disponíveis para transplante e, via de consequência, no número de transplantes que se pretende realizar em seu âmbito e considerando-se o cenário, ainda prevalente, de



demanda crescente de receptores de órgãos, invariavelmente superior à disponibilidade de doadores – circunstância que impede que os bancos de órgãos atendam a todos os receptores, dando ensejo a filas de espera cada vez mais longas por órgãos –, editou-se a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que revogou a Lei n.º 8.489/92 e adotou o modelo de “consentimento presumido”¹, fazendo com que a autorização para a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplantes ou terapêutica *post mortem* considerava-se outorgada pelo indivíduo caso ele não fizesse constar em documentos oficiais de identidade a sua condição de “não doador”².

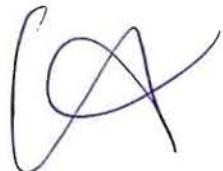
Assim, aquelas pessoas que, por qualquer motivo, não possuíssem o registro de sua opção em seus documentos de identificação seriam doadores compulsórios, graças ao consentimento presumido, o que gerou grande resistência em parcela significativa de nossa sociedade.

No ano de 2001, a Medida Provisória n.º 2.083-32 alterou a redação do artigo 4.º da Lei n.º 9.434/97, que passou a dispor que “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Em seguida, a redação do dispositivo legal foi novamente alterada pela Lei n.º 10.211, de 23 de março de 2001, que estabeleceu que o consentimento seria exclusivamente “familiar”. Assim, a partir de seu advento, só se pode proceder à retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de doação e transplante quando aludido procedimento for autorizado pela família do *de cuius*.

¹ José Roberto Goldim (In “Consentimento presumido para doação de órgãos”. Disponível em: <http://www.ufgrs.br/HCPA/gppg.trancpre.htm>) subdividiu esse modelo em “forte” (adotado por Países como Áustria, Dinamarca, Polônia, Suíça e França) e “fraco” (modalidade adotada por Finlândia, Grécia, Itália, Noruega, Espanha e Suécia), sendo que o primeiro possibilita ao médico que retire órgãos de todo e qualquer cadáver, enquanto o segundo o permite apenas com relação aos que não declarem objeção a esse procedimento.

² Nesse sentido, dispunha a redação original do *caput* do art. 4.º da Lei n.º 9.434/97: “Salvo manifestação em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*”.



Demais disso, conforme ficou expresso no art. 2.º da Lei n.º 10.211/2001, “as manifestações de vontade relativas à retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação” perderam sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Ocorre que a centralidade conferida à decisão da família, nesse modelo, acarreta um grave problema: em muitos casos, a vontade eventualmente manifestada pelo indivíduo, no sentido de se tornar ou não um doador *post mortem*, não é observada por sua família, única responsável pelos órgãos do falecido e pela destinação que efetivamente lhes será conferida.

Na ausência de dispositivo legal, na Lei n.º 9.434/97 – Lei de Transplantes, que imponha a obrigatoriedade da família de cumprir com o que fora expresso em vida pelo *de cuius*, formal ou informalmente, a vontade daquela prevalece, ainda que ocorra confronto com a vontade do doador, impactando negativamente em dois relevantíssimos institutos previstos em nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o princípio da autonomia da vontade e os direitos da personalidade, ambos concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal).

Essa situação é agravada pela presença, em nosso ordenamento, de outro dispositivo legal que trata do consentimento para doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, dispondo em sentido diametralmente oposto: trata-se do artigo 14 do Código Civil brasileiro, que afirma a validade da disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte³.

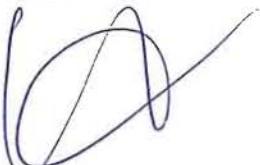
Muito embora não se ignore a existência, em âmbito doutrinário, de posições abalizadas defendendo a preponderância desse comando legal frente ao inserido na Lei de Transplantes⁴, que prestigia a decisão da família, há de se ter em conta que, na prática,

³ Ao dispor, *in verbis*:

“Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

⁴ Nesse sentido é, por todos, a lição de Silvio de Salvo Venosa (Direito civil: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 182): “Tendo em vista o teor do art. 14 mencionado, temos que concluir, mesmo perante o sistema atual, que, enquanto não regulamentada diferentemente a disposição, será idônea qualquer manifestação de vontade escrita do doador a respeito da disposição de seus órgãos e tecidos após sua morte, devendo os parentes ou o cônjuge autorizar somente perante a omissão da pessoa falecida”.



é o consentimento familiar o fator determinante para a concretização (ou não) da doação *post mortem* de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

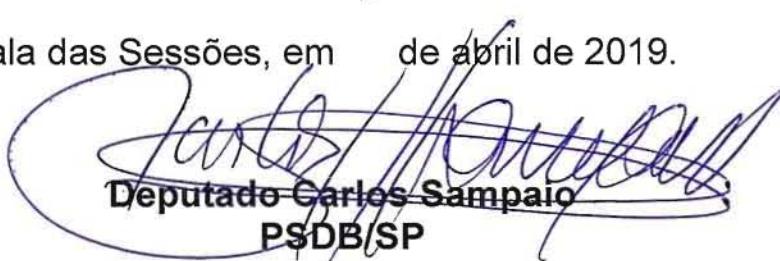
Isso na medida em que, de acordo com estatísticas da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos – ABTO, a taxa de recusa em doar órgãos no Brasil, após a entrevista realizada pelos profissionais de saúde com os familiares, nos três primeiros meses do ano de 2018, foi de 41%⁵. Com base nessa informação, pode-se afirmar, categoricamente, que a negativa familiar – motivada, dentre outros fatores, por questões religiosas, falta de informação acerca dos procedimentos para a retirada dos órgãos, pelo receio de que os órgãos venham a ser comercializados ou de que o corpo da pessoa falecida fique desfigurado –, tem sido um grande empecilho para a concretização das doações de órgãos e tecidos *post mortem* em nosso País.

Imbuído do intuito de remover esse importante obstáculo à realização dos transplantes, reverenciando a autonomia individual da pessoa humana para dispor sobre aspectos de sua existência e para depois dela, e ciente da rápida deterioração dos órgãos do corpo humano após a sua morte, o que pode inviabilizar sua efetiva realização⁶, é que proponho que a opção, feita de forma livre e consciente, pela autorização para a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes passe a constar da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, documentos que as pessoas têm o hábito de portar, permanentemente.

Com base em todo o exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

30 ABR. 2019

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.



Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

⁵ Registro Brasileiro de Transplantes.

Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtv03/Upload/file/RBT/2018/rbt2018-leitura.pdf>, p. 13.

⁶ O que torna desaconselhável que se estimule a exteriorização da vontade das pessoas que desejam doar seus órgãos, *post mortem*, por meio de testamentos ou instrumentos congêneres, que dificultam o pronto conhecimento dessa opção pela equipe médica responsável pelo diagnóstico de morte encefálica (art. 3º da Lei 9.434/97) e pela tomada das providências que sucedem a essa constatação, para efeito da retirada dos órgãos e tecidos que serão disponibilizados para a realização de transplantes.